

**Ação declaratória de nulidade contratual -
Indenização - Cumulação de ações - Serviço de
telecomunicação - Contrato - Código de Defesa
do Consumidor - Aplicação - Cláusula abusiva -
Nulidade declarada - Dano moral -
Não-configuração - Consignação em
pagamento - Consignado - Obrigação -
Extinção - Desbloqueio da linha telefônica**

Ementa: Ação declaratória de nulidade contratual c/c pedido de indenização. Contrato de prestação de serviços de telefonia. CDC. Aplicação. Cláusulas abusivas. Nulidade declarada. Danos morais não evidenciados. Consignação em pagamento. Obrigação do consignado declarada extinta. Desbloqueio da linha. Conseqüência lógica. Recursos desprovidos.

- Cuidando-se de lide entre usuário de serviços de telefonia e concessionária, aplica-se a norma do Código de Defesa do Consumidor, haja vista ter-se, de um lado, uma prestadora de serviços e, de outro, um consumidor.

- Há direito básico do consumidor à modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas.

- Deve o juiz, em face da constatação de onerosidade excessiva, atendendo aos princípios da boa-fé, da equi-

dade e do equilíbrio contratual, a presidirem todas as relações de consumo, alterar cláusulas abusivas, emitindo provimento de conteúdo constitutivo.

- O sentimento exacerbado de indignação não gera dano moral. É que simples aborrecimentos, dissabores e incômodos não ensejam indenização por dano moral, sendo certo que a inserção, em contrato de prestação de serviços, de cláusulas consideradas ilegais, por si só, não se traduz em dano moral por parte do devedor.

- O depósito em pagamento tem fundamento eminentemente racional, no sentido de que o devedor não deve acarretar as conseqüências da mora do credor, tendo tal depósito, por via de conseqüência, os mesmos efeitos extintivos do pagamento.

- Reconhecido o excesso de cobrança, uma vez depositado o valor correto da dívida pelo consignante, deve o pedido ser julgado procedente e extinta a sua obrigação.

- Acolhido o pedido consignatário e liberado o devedor, impõe-se, como corolário lógico, o desbloqueio da linha telefônica que motivou o débito.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0145.05.260101-3/001 (em conexão com as Apelações Cíveis nºs 1.0145.05.237700-2/001 e 1.0145.05.260508-9/001) - Comarca de Juiz de Fora - Apelante: TNL PCS S.A. - Apelante adesiva: Simone de Almeida - Apeladas: Simone de Almeida e TNL PCS S.A. - Relator: DES. ANTÔNIO DE PÁDUA

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO PRINCIPAL E À ADESIVA.

Belo Horizonte, 25 de setembro de 2008. - Antônio de Pádua - Relator.

Notas taquigráficas

DES. ANTÔNIO DE PÁDUA - Trata-se de ações declaratórias de nulidade de cláusula contratual cumulada com pedido de indenização por dano moral, consignação em pagamento de quantia pecuniária e medida cautelar inominada, com pedido de liminar *inaudita altera parte*, todas movidas por Simone de Almeida contra a empresa TNL PCS S.A., nome fantasia "Oi", objetivando: a) ver declaradas nulas as cláusulas por ela consideradas abusivas, relativamente ao contrato firmado com a mesma, tendo por objeto o plano de serviços de telefonia celular, denominado "Oi Vip"; b) a declaração de quitação de sua dívida para como a ré, no valor de

R\$ 536,24 (quinhentos e trinta e seis reais e vinte e quatro centavos); e c) o restabelecimento dos serviços de telefonia móvel suspensos unilateralmente.

Após os trâmites legais das ações, sobrevieram três sentenças distintas, sendo a primeira, nos autos da ação declaratória, julgando parcialmente procedente o pedido inicial, para declarar nulas as cláusulas impugnadas e improcedente o pedido de indenização por dano moral, condenando, ainda, as partes ao pagamento de 50% (cinquenta por cento) das custas processuais, respondendo a ré pelo pagamento da verba honorária fixada em R\$ 1.000,00 e a autora, pelo valor de R\$ 500,00, suspenso, quanto a esta, a exigibilidade, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.

Nos autos da ação consignatória, a sentença (f. 47) julgou procedente o pedido inicial, para reconhecer como devida apenas a quantia de R\$ 536,24 (quinhentos e trinta e seis reais e vinte e quatro centavos), objeto do depósito judicial, e não a de R\$ 1.458,33 (mil quatrocentos e cinquenta e oito reais e trinta e três centavos), pretendida pela ré, declarando, portanto, extinta a obrigação, relacionada à fatura 06/08, condenando-a, ainda, ao pagamento das custas processuais e da verba honorária de R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

E, por fim, nos autos da cautelar inominada, por força da sentença proferida na ação declaratória, declarando a nulidade das cláusulas contratuais que obrigavam a autora ao pagamento da quantia de R\$ 1.458,33 (mil quatrocentos e cinquenta e oito reais e trinta e três centavos) e também da decisão proferida na consignatória, foi proferida sentença para julgar procedente o pedido formulado na inicial e determinar que a ré proceda ao desbloqueio parcial dos serviços de telefonia móvel, no sentido de que possa a autora efetuar ligações, regularmente, condenando-a, ainda, ao pagamento das custas processuais e da verba honorária fixada em R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

Inconformada, apela a ré, desenvolvendo as razões de f. 11/119 (ação declaratória), em que busca a reforma da sentença, alegando, em suma, que a sentença não pode prevalecer ao declarar a nulidade das cláusulas contratuais invocadas na inicial, porquanto não cometeu qualquer ilegalidade ao proceder à cobrança dos valores contra os quais se insurge a autora, uma vez que esta consumiu efetivamente o valor substanciado na fatura questionada. No tocante à ação consignatória, sustenta, em suas razões recursais de f. 50/55, que a sentença (f. 45/47) não pode prevalecer, porquanto o débito da apelada correspondente ao valor efetivamente cobrado e que não houve recusa de sua parte, mas que o valor consignado não é integral, o que, por si só, afasta a possibilidade de sucesso da ação. Por último, no tocante à sentença de f. 44/45, proferida na cautelar, sustenta igualmente, em suas razões de f. 47/53, que a sentença não pode prevalecer, uma vez que o bloqueio das linhas por ela levado a efeito decorre

de ato lícito em face da inadimplência da apelada, não havendo, portanto, qualquer irregularidade em sua conduta de bloquear as mencionadas ligações, por se achar a tanto autorizada pela legislação pertinente à espécie.

Busca, ao final, a apelante a reforma das sentenças para o fim de sejam julgados totalmente improcedentes os pleitos contidos nas iniciais, tanto no que diz respeito à nulidade contratual, como em relação à consignatória e à cautelar, invertendo-se os ônus sucumbenciais.

Os preparos se acham comprovados às f. 110 (ação declaratória), 50 (ação consignatória) e 48 (cautelar).

Os recursos foram respondidos pela autora às f. 121/112, 557/59 e 55/57, em cujas contra-razões se bate pelo desprovimento de todos os recursos interpostos pela ré.

No prazo de resposta ao recurso interposto nos autos da ação declaratória, a autora interpôs também recurso adesivo, através das razões de f. 126/138, em que pretende a reforma parcial da sentença para que seja julgado totalmente procedente o pedido inicial, impondo-se à ré o pagamento de indenização por dano moral, ao argumento de que o seu comportamento ilícito lhe provocou sofrimento e dor, e que, além disso, a indenização pretendida tem caráter pedagógico e deve, por isso, ser concedida em situações como a dos autos.

Conheço dos recursos, principais e adesivo, presentes suas condições de admissibilidade.

Ressalte-se inicialmente que, na atualidade, não há qualquer dúvida quanto à efetiva aplicação do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de prestação de serviços de telefonia, por existir, na espécie, inequívoca relação de consumo, o que permite concluir que os ajustes levados a efeito a esse título podem ser objeto de revisão, quando as cláusulas pertinentes se mostrarem em desacordo com as normas por ele traçadas.

Quanto ao mérito, infere-se dos elementos informativos e probatórios contidos nos autos que, no dia 25 de maio de 2005, a autora, ora apelada adesiva, firmou com a ré, ora apelante principal, contrato de prestação de serviços de telefonia móvel, com a aquisição do aparelho, através do plano mensal denominado "Oi Vip - oferta premium ganhe 1.000", em decorrência do que lhe foi concedido o bônus de R\$ 1.000,00 (mil reais), gasto com a compra do celular, mediante a cobrança mensal da tarifa de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), com valores diferenciados de ligações para outros DDDs.

Entretanto, a autora, em agosto de 2005, foi surpreendida com a cobrança de outros valores além do ajustado, de R\$ 250, 00, o que a levou a migrar para outro plano, de custo inferior, tendo, não obstante, no mês subsequente (setembro/2005), sido surpreendida com a cobrança de quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais), relativa à multa rescisória, e outra no importe de R\$ 458, 33, correspondente à aludida migração para um plano de menor franquia.

A apelante, com fulcro nas cláusulas 7 (sete) e 15.7 (quinze ponto sete), sustenta a legalidade da cobrança, não podendo, contudo, prevalecer a sua tese

em face da inegável desvantagem em que a autora, na condição de consumidora, é colocada no contrato de adesão em referência, sendo, assim, correta a aplicação à espécie das normas do Código de Defesa do Consumidor, especialmente em seu art. 51, § 1º, inciso IV, no qual se acha estabelecido que são nulas as cláusulas que estabelecem obrigações consideradas iníquas, abusivas e que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada. Tais cláusulas mostram-se, a toda evidência, incompatíveis com a boa-fé e a equidade, não só por restringirem direitos inerentes à natureza do contrato, ameaçando o seu equilíbrio, como também por se evidenciarem demasiadamente onerosas, com a exigência de valores não condizentes com a realidade contratual, a penalizarem, sem justa causa, a autora.

Como corretamente acentuou o Magistrado sentenciante,

Se, na verdade, tivesse a autora sido devidamente informada sobre a perda do valor do 'bônus' de R\$ 1.000,00 e da cobrança da multa no valor de R\$ 500,00, quando da migração do plano de telefonia, decerto não teria feito a opção de mudança, sendo preferível que continuasse a arcar com o pagamento do valor fixo de R\$ 250,00, além das ligações realizadas para outros DDDs, com tarifas diferenciadas, o que lhe seria mais vantajoso.

Não se está aqui a negar o direito de a apelante realizar promoções, ofertando a seus clientes planos alternativos, mesmo porque tal permissibilidade é prevista no art. 35 da Resolução 85/98. O que se pretende é tentar impedir as empresas de telefonia que, aproveitando-se das benesses existentes na regulamentação específica e visando a um lucro cada vez maior, coloquem à disposição dos consumidores inúmeros planos alternativos, sem, contudo, fornecer a seus clientes as informações atinentes ao plano por eles contratados.

Da mesma forma, não se está pretendendo aqui vincular a fornecedora de serviços, *ad aeternum*, a um contrato de prestação de serviços, visto que o contratante pode pretender a rescisão do contrato de prestação de serviços, a contratada pode deixar de oferecer determinado plano de serviços alternativo. Contudo, no caso específico dos autos, em sua campanha publicitária, a primeira suplicada levou a autora a acreditar que o plano que estava sendo ali contratado era um plano vantajoso, quando, na verdade, ele se mostrou demasiadamente oneroso, ao que se acresce que, ao migrar para outro plano de menores custos, foi surpreendida com a cobrança de pesada multa, que ainda mais agravou a sua situação, que já era antes insuportável.

Dessa forma, indubitável restou o comportamento ilícito da ré, não havendo como reformar a sentença ao declarar a nulidade das cláusulas contratuais indicadas na exordial.

No tocante à ação consignatória, a sentença nela proferida, julgando procedente o pedido inicial e declarando quitada a obrigação da autora, não está também

a merecer reforma, porquanto, ao declarar nulas as cláusulas consideradas ilícitas, estabelecidas unilateralmente pela ré, reconheceu, por via de consequência, que o valor consignado corresponde ao débito correto da consignante.

Assim, escorreita a sentença proferida na ação de consignação em pagamento, declarando extinta a obrigação da apelada para com a apelante.

Igualmente, por força das decisões anteriores, confirmando o *decisum* prolatado na ação declaratória e na de consignação em pagamento, o desbloqueio das linhas de telefonia móvel se impunha, como corolário lógico, uma vez que, reconhecida a ilegalidade das cláusulas que estabeleciam débito em ordem superior ao valor correto exigível e declarada a respectiva quitação, não havia mesmo alternativa sentencial, senão determinar a liberação das linhas bloqueadas, de forma indevida, pela apelante.

No tocante ao recurso adesivo, tenho que a sentença também não está a merecer reforma, porquanto, apesar da ocorrência da declaração de nulidade das cláusulas contratuais consideradas abusivas, não se pode deixar à margem de registro que a autora a elas anuiu, devendo seu ganho limitar-se à mencionada declaração de nulidade, não havendo que se falar em prejuízo extracontratual, uma vez que as exigências consignadas pela ré restaram afastadas pela sentença, sem que se possa vislumbrar, no presente caso, lesão de natureza moral capaz de gerar indenização.

No caso, não restou configurado, a meu sentir, dano à imagem, à intimidade, à vida privada ou à honra e à dignidade da autora, mas mero dissabor, mesmo porque a autora usufruiu regularmente dos serviços que foram colocados à sua disposição, tendo, de outro lado, sido desobrigada de arcar com os encargos decorrentes da migração para o plano de menor valor pela sentença hostilizada, que ora é confirmada.

O sentimento exacerbado de indignação não gera dano moral. É que simples aborrecimentos, dissabores e incômodos não ensejam indenização por dano moral, sendo certo que inserção em contrato de prestação de serviços de cláusulas consideradas ilegais, por si só, não se traduz em dano moral por parte do devedor.

Sobre o tema é importante a lição de Pablo Stolze Gagliano (em sua obra *Novo curso de direito civil*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2004, v. 3, p. 85):

Superadas, portanto, todas as objeções quanto à reparabilidade do dano moral, é sempre importante lembrar, porém, a advertência brilhante de Antônio Chaves, para quem 'propugnar pela mais ampla ressarcibilidade do dano moral não implica o reconhecimento de todo e qualquer melindre, toda suscetibilidade exacerbada, toda exaltação do amor próprio, pretensamente ferido, à mais suave sombra, ao mais ligeiro roçar de asas de uma borboleta, mimos, escrúpulos, delicadezas excessivas, ilusões insignificantes desfeitas, possibilitem sejam extraídas da caixa de Pandora do Direito centenas de milhares de cruzeiros'.

No mesmo sentido, vêm decidindo os tribunais pátrios, entre os quais este e o STJ:

Ementa: Ação de indenização. Danos morais inexistentes. Improcedência do pedido inicial.

1 - Não é todo e qualquer aborrecimento e chateação que enseja dano moral. Somente deve ser deferida indenização nas hipóteses em que realmente se verificar abalo à honra e à imagem da pessoa, dor, sofrimento, tristeza, humilhação, prejuízo à saúde e à integridade psicológica de alguém, cabendo ao magistrado, com prudência e ponderação, verificar se, na espécie, efetivamente ocorreu dano moral, para, somente nesses casos, deferir indenização a esse título.

2 - Não enseja danos morais o mero recebimento de cartas de cobrança, embora a parte não esteja em débito com a instituição bancária cobradora (TJMG - AC 2.0000.00.511209-0/000 - 9ª Câmara Cível - Rel. Des. Pedro Bernardes, DJ de 16.12.2005).

Ementa: Indenização. Cobrança indevida. Aborrecimento. Lesão à honra não configurada. - Os simples aborrecimentos não se erigem em causa de dano moral, não se podendo admitir que qualquer transtorno, como a cobrança indevida de débitos de cartão de crédito, mediante correspondência fechada e individual, enseje reparação, mormente se a parte nem sequer teve o seu nome inscrito nos serviços de proteção ao crédito (TJMG - AC 1.0145.05.215871-7/001 - 9ª Câmara Cível - Rel. Des. Tarcísio Martins Costa - DJ de 14.02.2006).

Civil. Dano moral. Não-ocorrência. - O recurso especial não se presta ao reexame da prova. O mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem a que ela se dirige. Recurso especial não conhecido (REsp 403.919/MG - 4ª Turma -STJ - Rel. Min. César Asfor Rocha - j. em 15.05.2003 - DJ de 04.08.2003).

O fato é que o aborrecimento do consumidor não induz automaticamente à indenização. Não havendo elementos nos autos aptos a demonstrarem que a autora sofreu efetivo prejuízo moral, humilhação, vergonha ou constrangimento públicos, não se pode falar em indenização por dano moral.

À vista do exposto, nego provimento à apelação principal e à adesiva (Autos nº 1.0145.05.260101-3/001), bem como às Apelações interpostas nos 1.0145.05.237700-2/001 e 1.0145.05.260508-9/001.

Custas, na ordem de 50% para cada parte, suspenso a exigibilidade quanto à autora.

DES.ª HILDA TEIXEIRA DA COSTA - Com o Relator.

DES. ROGÉRIO MEDEIROS - Com o Relator, em respeito à lealdade e à transparência que devem nortear as relações de consumo.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO PRINCIPAL E À ADESIVA.

...